



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA**  
**DO CONSUMIDOR**

PARECER FAVORÁVEL Nº 94/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0151/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DE TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS E DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID 19

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de uma Indicação Legislativa da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, na qual visa o encaminhamento à Câmara Municipal de Petrópolis de todas as informações pertinentes aos processos de contratações emergenciais e de celebração de convênios firmados pelo Município de Petrópolis durante o período de pandemia da covid 19.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

### **IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor:**

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;**
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;**
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (AC [Resolução 001/2021](#))**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

## **II - VOTO:**

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo informar com total transparência todas as informações pertinentes aos processos de contratações emergenciais e celebração de convênios firmados pelo município de Petrópolis.

Justifica a Autora que é de grande importância uma relação transparente entre os Poderes Executivo e Legislativo, evitando assim qualquer dúvida ou questionamento nos processos referentes as contratações emergenciais e urgentes para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

A Câmara Municipal de Petrópolis deveria ter ciência e acesso a tais processos, de modo que possam fazer suas respectivas análises do cumprimento dos requisitos legais e qualquer irregularidade. Assim, é de extrema importância que todas as informações pertinentes aos processos de contratações emergenciais e de celebração de

convênios firmados pelo município de Petrópolis durante o período da pandemia da covid-19 sejam encaminhados para a Câmara .

Lembrando que já existe no portal da Prefeitura (Licitações/ Aquisição COVID 19) informações sobre as contratações emergenciais e celebrações de convênio.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

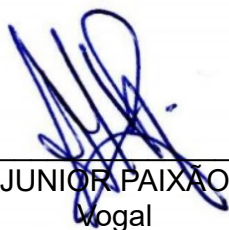
Sala das Comissões em 08 de Fevereiro de 2021

*OCTAVIO S. C. DE PAULA*

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by several horizontal strokes and a few dots.

DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

A handwritten signature in blue ink, featuring a complex, overlapping pattern of loops and lines.

JUNIOR PAIXÃO  
Mogal